

MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 012 DE 08 DE ABRIL DE 2026.

"Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos ao recebimento, à execução, ao controle, à transparência e à prestação de contas das emendas parlamentares individuais de execução impositiva recebidas pelo Município de Joaquim Nabuco/PE, inclusive as recebidas na modalidade de transferência especial, e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal nº 009 datada de 26 de maio de 2006.

CONSIDERANDO o disposto no art. 166, §§ 9º, 11 e 12, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos referentes às emendas parlamentares individuais de execução impositiva,

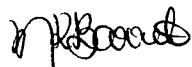
DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos relativos ao recebimento, execução, acompanhamento, controle, transparência e prestação de contas das emendas parlamentares individuais de execução impositiva destinadas ao Município de Joaquim Nabuco, inclusive aquelas recebidas na modalidade de transferência especial.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:



- I – **Emendas parlamentares individuais impositivas**: aquelas previstas no art. 166 da Constituição Federal;
- II – **Transferência especial**: repasse direto de recursos financeiros ao Município, sem necessidade de convênio ou instrumento congênere, conforme Emenda Constitucional nº 105/2019;
- III – **Órgão executor**: unidade administrativa responsável pela execução da despesa decorrente da emenda.
- IV – Relatório de gestão: documento contendo informações detalhadas sobre a execução orçamentária, financeira e física dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA EXECUÇÃO

Art. 3º O recebimento das emendas parlamentares observará:

- I – A compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- II – A classificação orçamentária adequada;
- III – O registro contábil conforme as normas da contabilidade pública.

Art. 4º As emendas recebidas na modalidade de **transferência especial** deverão ser utilizadas exclusivamente para:

- I – Despesas de capital, seguindo a proporção delimitada no §5º do art. 166-A da Constituição Federal; ou
- II – Despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, vedada a aplicação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único – As emendas recebidas na modalidade do *caput* serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo Municipal, consoante determina inciso III do § 2º do art. 166-A da Constituição.

Art. 5º A execução dos recursos oriundos das emendas parlamentares ficará a cargo do órgão ou entidade municipal responsável pela política pública a que se destinar a emenda, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.



Art. 6º O Município registrará a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, para fins de consolidação das contas públicas.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e/ou Finanças:

- I – Acompanhar a execução financeira das emendas;
- II – Orientar os órgãos executores quanto aos procedimentos administrativos;
- III – Consolidar as informações para fins de prestação de contas;
- IV – Coordenar a elaboração dos relatórios de gestão;
- V – Assegurar o cumprimento das obrigações de transparência estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO IV

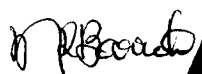
DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 8º O Município elaborará relatório de gestão das transferências especiais, que será divulgado em seu site oficial, contendo informações e documentos relacionados aos recursos recebidos.

§ 1º O relatório de gestão referido no *caput* deverá ser divulgado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º O relatório de gestão deverá conter o detalhamento do objeto, assim como detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º, todos do art. 166-A da Constituição Federal, e será acompanhado das seguintes informações e documentos:

- I – documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção e legalidade dos procedimentos;



II – contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;

IV – declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º, todos do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 3º Os documentos relacionados à execução das transferências especiais deverão ser guardados pelo Município pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do objeto.

§ 4º O relatório de gestão deverá identificar:

- I – A emenda parlamentar e o parlamentar autor;
- II – O valor total recebido e os valores executados;
- III – O objeto detalhado da aplicação dos recursos;
- IV – O cronograma de execução física e financeira;
- V – O órgão ou entidade responsável pela execução.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA

Art. 9º O Município deverá assegurar a transparência das informações relativas às emendas parlamentares, mediante divulgação em portal oficial de internet, contendo, no mínimo:

- I – Valor recebido;
- II – Objeto da emenda;
- III – Situação da execução;
- IV – Órgão responsável;
- V – Relatório de gestão, nos termos do art. 8º deste Decreto;

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas de forma clara, acessível e em formato que permita o controle social.



CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. A prestação de contas das emendas parlamentares será realizada nos prazos e condições estabelecidos pela legislação aplicável e pelos órgãos de controle, devendo conter, no mínimo:

- I – Identificação da emenda e do parlamentar autor;
- II – Demonstrativo da execução física e financeira;
- III – Documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, conforme especificados no § 2º do art. 8º deste Decreto;
- IV – Relatório de gestão;
- V – Declaração de conformidade com os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá demonstrar o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas no art. 166-A da Constituição Federal.

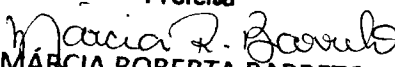
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os recursos recebidos e não executados no exercício financeiro deverão obedecer às normas vigentes quanto à reprogramação ou devolução, quando for o caso.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal competente, observada a legislação vigente.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Joaquim Nabuco/PE, 08 de abril de 2026.

Marcia Roberta Barreto
Prefeita

MÁRCIA ROBERTA BARRETO
Prefeita